



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-98.2013.8.14.0070
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: COMÉRCIO DE CARNE VITORIA LTDA-ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba, que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, I, do CPC, ao indeferir a inicial, a ação de execução de título extrajudicial por ele proposta contra COMERCIO DE CARNE VITORIA LTDA ME.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou, em 28/06/13, ação de execução de título extrajudicial em face de COMERCIO DE CARNE VITORIA LTDA ME, a fim de receber a quantia de R\$ 98.184,72 (noventa e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) da qual é credor em razão de proposta de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços.

Recebida a ação, em decisão de fl. 37, determinou o juízo a quo que o autor emendasse a inicial, mediante a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em razão da Proposta de Abertura de Conta não servir como título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Em atendimento à decisão do juízo, o autor atravessou petição, à fl. 38, a fim de emendar a inicial, mediante a juntada de cópia do contrato.

Em nova petição, à fl. 47, o autor requereu a dilação do prazo, para 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação judicial.

Em sentença, às fls. 50/51, o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284 do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 57/66, requerendo a nulidade da sentença, a fim de que se dê continuidade ao processo e o julgamento do mérito, alegando: 1) que todos os requisitos para a propositura da ação foram obedecidos; 2) que em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, o feito deveria ter sido suspenso e não extinto; 3) que o apelante não foi intimado pessoalmente para o cumprimento do despacho.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 94.

Sem contrarrazões, em virtude de não haver sido formada a relação processual.

Vieram-me os autos conclusos para voto.



É o relatório. Peço julgamento.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-98.2013.8.14.0070
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: COMÉRCIO DE CARNE VITORIA LTDA-ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação de execução por ele ajuizada, sem resolução de mérito, nos



termos do art. 267, I, c/c art. 284 do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial.

Alega o apelante: 1) que todos os requisitos para a propositura da ação foram obedecidos; 2) que em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, o feito deveria ter sido suspenso e não extinto; 3) que o apelante não foi intimado pessoalmente para o cumprimento do despacho.

Não tem razão a apelante em suas alegações. Senão vejamos:

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo, indeferindo a inicial, nos termos do art. 267, I, c/c 284 do CPC.

Estabelece o art. 284, § único, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Estabelece, portanto, referido dispositivo que, apresentando a petição inicial defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juízo determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Observa-se que, após intimado o autor, este se manifestou por 2 (duas) vezes, uma, juntando a cópia da Proposta de Abertura de Crédito, e a outra, pedindo a dilação do prazo para o cumprimento da determinação, o que não foi por ele feito, o que levou o juízo a extinguir o feito, nos termos do art. 284, § único, do CPC.

Não exige a lei, neste caso, que a intimação seja pessoal, mas simplesmente por meio do advogado pela imprensa oficial.

Nesse sentido, entendimento desta Relatora, já ratificado pela 1º Câmara Cível Isolada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CORRETA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Tendo a magistrada determinado que o autor trouxesse à colação seu estatuto social ou do ato constitutivo, deveria este no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial.

II - Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PA - APL: 201430216958 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/11/2014)

Jurisprudência pátria sobre o assunto:



PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 18782 SP 0018782-20.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 01/12/2014, QUINTA TURMA,)

AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA RECOLHIMENTO CORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ART. 284, CPC DESCUMPRIMENTO. A inércia do autor no cumprimento da decisão que determinou o correto recolhimento das custas processuais enseja a aplicação do parágrafo único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inciso VI, do CPC Irrelevância sobre ser ínfimo o valor a ser recolhido, pois o fundamento da sentença foi o descumprimento da decisão judicial hipótese em que não há necessidade de intimação pessoal do autor, consoante precedentes do c. STJ Sentença de extinção mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10018921920138260309 SP 1001892-19.2013.8.26.0309, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/10/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2014)

Agiu, portanto, o magistrado dentro dos limites da lei, ao extinguir o processo, porque assim ela determina.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que extinguiu o processo, por indeferimento da inicial, em razão da ausência de emenda dela.

É o voto.

Belém, de agosto de 2016.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-98.2013.8.14.0070
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: COMÉRCIO DE CARNE VITORIA LTDA-ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/C ART. 295, VI, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se a apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação revisional por ela ajuizada, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial. II - Alega a apelante que a sentença recorrida merece ser reformada, para que se dê continuidade ao processo, pois, ao ter sua inicial indeferida por ausência de emenda da inicial, o juízo se equivocou ao afirmar que ela não emendou a inicial. III - A cópia do contrato é necessária para que se comprovem as condições contratuais existentes ao tempo da celebração do contrato e, portanto, se as alegações da autora são verdadeiras e merecem ser acolhidas. IV - A omissão da autora em relação a essa questão se deu por se tratar de ação revisional de contrato de adesão, em razão do qual não recebeu a referida cópia, razão pela qual requereu, em sua inicial, que fosse invertido o ônus da prova, para que o réu, COMERCIO DE CARNE VITORIA LTDA ME, procedesse à juntada do referido documento. V - No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista.



VI - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento da ação, mediante a inversão do ônus da prova, com a citação do réu e sua intimação para juntada da cópia do contrato.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária de 01 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora